



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000231-12.2008.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: José Augusto de Aquino

ADVOGADO: José Silva Formiga (OAB/PB 2.507)

2º APELANTE: Francisco Marcos Targino

ADVOGADO: Aelito Messias Formiga (OAB/PB 5.769)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO. DO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

– Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação, e não da data em que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido.

DA IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO FRANCISCO MARCOS TARGINO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. PEDIDO POR ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Havendo provas certas, no caderno processual, de que o apelante estava com material explosivo, infringindo, assim, os termos do art. 16, §, único, III, da Lei nº 10.826/03, não há que se falar em absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e preliminarmente, em não conhecer do apelo de José Augusto de Aquino e, por igual votação, negar provimento ao recurso de Francisco Marcos Targino.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, José Augusto de Aquino e Francisco Marcos Targino, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 17 e 16, § único, III, ambos da Lei nº 10.826/03, pelos fatos a seguir narrados:

"Emerge dos autos do Inquérito Policial em anexo que no dia 27 de novembro de 2007, por volta das 15:30 horas, militares do exército brasileiro faziam fiscalizações na área de produtos controlados pelo exército, quando encontraram em uma pedreira localizada no Sítio Baixio, zona rural de Vieirópolis-PB, o Sr. Francisco Marcos Targino de posse de certa quantidade de explosivos, sendo 3,5 metros de Estopim Hidráulico, 53 unidades de Espoleta Nr 8, lote 05380443, 8 unidades de Bananas de dinamite média e 1,5 Kg de Dinamite granulada, tendo o mesmo informado que não possuía Certificado de Registro para utilizar tais produtos controlados e afirmado que não tinha como comprovar a origem dos explosivos, afirmando apenas que os adquiriu do Sr. José Augusto, da cidade de Tenente Ananias-RN".

Denúncia recebida em 09/04/2008 (fls. 02).

Instruído regularmente o processo, foram apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 132-133; 136), tendo o juiz singular julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o acusado Francisco Marcos Targino, nas penas do art. 16, § único, III, da Lei 10.826/03 e absolvendo-o das sanções contidas no art. 17 da mesma legislação.

No mesmo ato, condenou o réu José Augusto de Aquino nas penas do art. 17 da Lei 10.826/03 e o absolveu das sanções contidas no art. 16, § único, III, da mesma legislação, fixando a pena da seguinte maneira:

- PARA FRANCISCO MARCOS TARGINO (art. 16, § único, III, da Lei 10.826/03)



Após análise das circunstâncias judiciais fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de circunstâncias modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, o magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade.

- PARA JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO (art. 17 Lei 10.826/03)

Após análise das circunstâncias judiciais fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que tornou definitiva diante da ausência de circunstâncias modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, o magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade.

Irresignados com o decisório adverso, recorreram os censurados a esta superior instância pugnando por suas absolvições (fls. 154; 173-174 e 193-195).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 197-200; 201-204), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 209-211).

É o relatório.

VOTO

- DO RECURSO DE JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir,



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP, fato que impede o seu conhecimento.

“Art. 593 do CPP: Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

O patrono do recorrente foi intimado no dia 19/07/2011 (fls. 147), e o réu (José Augusto de Aquino) no dia 08/09/2011 (fls. 153-v), quinta-feira, de modo que, levando-se em conta a data da última ciência e o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no supramencionado dispositivo legal, conclui-se que o *dies ad quem* seria o dia 13/09/2011 - terça-feira.

Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia 16/09/2011 (fls. 154), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “a”, do Código de Processo Penal, que os prazos correrão da intimação. Quanto a essa dedução, não existe dúvida alguma, eis que a jurisprudência do STJ e do STF é assente no sentido de que o prazo para interposição de recurso criminal começa a correr da intimação, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, como se pode observar destes arestos ora trazidos à colação, *in verbis*:

“CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. PROCESSO PENAL. TERMO INICIAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para a interposição do recurso de apelação criminal inicia-se na data da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. (Precedentes do c. STF e do STJ). II - Ordem denegada” (STJ – RHC 38553 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.02.2005 – p. 211).

E:



"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO CPP). 'HABEAS CORPUS'. 1. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, 'a', do CPP) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do STJ, que denegou o 'writ' lá impetrado, por considerar correto o do TJSP, que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. 'HC' indeferido" (STF - RHC 80666 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Sydney Sanches - DJU 22.06.2001 - p. 23).

Ademais, é imperioso registrar que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 710, ratificou essa tese, segundo a qual, *"no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem"*.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS - Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira - DJ: 28/09/2011)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.



RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do quinquídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido". (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Por isso, **não conheço do recurso.**

- DO RECURSO DO ACUSADO FRANCISCO MARCOS TARGINO

O recorrente foi condenado nas penas do art. 16, § único, III, da Lei nº 10.826/03, que dispõe:

"(...) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:
(...) III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
(...)".

Em sede de razões recursais, o apelante pleiteou por sua absolvição, alegando ausência de provas a ensejar sua condenação.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Infração (fls. 13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14-15), Termo de Apreensão (fls. 15), Termo de Recebimento (fls. 17) e Auto de Entrega (fls. 18-19).

Autoria incontestada.

Interrogado (fls. 86-88), o réu Francisco Marcos Targino, confessou que estava com material explosivo.



“(…) que foi surpreendido com a presença de soldados do exercito que lhe deram voz de prisão e apreenderam o material explosivo que estava em poder [sic] do depoente, como sendo: bananas de dinamite, estopins e espoletas intactas, e algum resto de material já utilizado; (…)”.

Quando inquiridas as testemunhas narraram como se deu a apreensão dos explosivos. Vejamos:

José Carlos Vieira Soares, testemunha, fls. 127: “(…) que encontrou o acusado (s) com certa quantidade com certa quantidade [sic] de explosivos; que a quantidade de explosivos era razoável; que o tipo de explosivo era para explodir pedras, espoletas e bana de dinamite; que os acusado (s) se encontravam trabalhando em serviço de detonação; que os acusados (s) não possuíam registro do material explosivo; (…)”.

Joailson Ubirajara de Medeiros, testemunha, fls. 128: “(…) que encontraram explosivos com os acusado (s); que a quantidade de explosivos era pequena; que os acusado (s) estavam trabalhando na mineradora; que os acusado (s) exploravam minérios; que os acusado (s) não possuíam certificado de registro do material; (…)

que os acusado (s) foram encontrados com explosivos não sabendo dizer de quem era os proprietário; (…)”.

Como se vê dos depoimentos colhidos durante a instrução, o recorrente tinha em seu poder estopim hidráulico, espoleta, bananas de dinamite média e dinamite granulada, sem qualquer autorização, enquadrando sua conduta, assim, no delito tipificado no art. 16, § único, III, da Lei nº 10.826/03.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.



IMPROVIMENTO. Devidamente demonstrado que o réu possuía artefatos explosivos e ausente qualquer demonstrativo do acerto das teses defensivas, impositiva a manutenção da condenação pelo crime do art. 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/03. Recurso da defesa improvido. (TJRS; ACr 506285-88.2013.8.21.7000; Tramandaí; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Gaspar Marques Batista; Julg. 05/06/2014; DJERS 13/06/2014)

APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 11.343, DE 23/08/06 E 10.826, DE 22/12/03. Condenações por tráfico de drogas (caput do art. 33) e posse de munição e artefato explosivo (arts. 12, caput, e 16, parágrafo único, inc. III). Prova da materialidade e da autoria dos delitos. Exames periciais da substância com resultados positivos. A conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no caput do art. 33 implica em reconhecimento do tráfico. Depoimentos coerentes e isentos de agentes de polícia, merecendo credibilidade. Localização das munições e do explosivo na posse do réu, confirmada pelos depoimentos dos milicianos. Irrelevante examinar se a conduta do réu provocou, no caso concreto, qualquer situação de real perigo. Penas estabelecidas dentro dos parâmetros legais. Descabida a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei, considerando-se a quantidade da droga e a sua forma de acondicionamento (V. STF, 1ª T, RHC 94.806/PR, DJe067, de 16/04/10). Incabível substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelação à qual se nega provimento. (TJSP; APL 0049836-71.2012.8.26.0114; Ac. 7019366; Campinas; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Penteado Navarro; Julg. 12/09/2013; DJESP 24/09/2013)

Diante ao exposto, **não conheço** do apelo de José Augusto de Aquino, por intempestivo, e **nego provimento** ao recurso de Francisco Marcos Targino.

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -